



PL - PROJETO DE LEI 324/2021 DE 24/05/2021

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ementa:

Dispõe sobre a inclusão das pessoas com doenças raras, deficiência permanente ou grave, compreendendo aquelas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), níveis 2 e 3, e seus responsáveis como grupo prioritário no plano de vacinação contra a Covid-19 no Município de São Paulo e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a inclusão das pessoas com doenças raras, deficiência permanente ou grave, compreendendo aquelas com Transtorno de Espectro Autista (“TEA”), níveis 2 e 3, e seus responsáveis como grupo prioritário no plano de vacinação contra a Covid-19 no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam incluídos no Grupo prioritário de Vacinação do Município, as pessoas com doenças raras, deficiência permanente ou grave, compreendendo aquelas com Transtorno de Espectro Autista (“TEA”), níveis 2 e 3.

Parágrafo único. Ficam abrangidos pelo caput deste artigo os genitores, curadores e cuidadores, que auxiliam nos cuidados e bem-estar das pessoas descritas no caput.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe que ficam incluídos no Grupo prioritário de Vacinação do Município, as pessoas com deficiência permanente ou grave, doenças raras, Transtorno de Espectro Autista (“TEA”) e seus cuidadores.

A Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 assegura que as pessoas com deficiência em caso de situações de risco, emergência ou calamidade pública serão consideradas vulneráveis, devendo o poder executivo adotar medidas de proteção e segurança, com prioridade.

Com efeito, o projeto em apreço busca trazer para o grupo de vacinação prioritário essas pessoas tendo em vista que os mesmos se encontram em extrema situação de vulnerabilidade sanitária e suscetibilidade ao Coronavírus.

Outros Estados e Municípios incluíram pessoas com deficiência e, por vezes, também seus cuidadores, dentre os grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19.

O Estado do Piauí foi o pioneiro no assunto (<http://www.saude.pi.gov.br/noticias/2021-03-17/10510/piaui-inicia-vacinacao-de-pessoas-com-deficiencia-neste-domingo.html>).

No Estado do Rio de Janeiro foram considerados prioritários as pessoas com deficiência e os genitores, tutores, curadores, cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual (<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1202389849/lei-9264-21-rio-de-janeiro-rj>).

Em Curitiba foi proposto Projeto de Lei semelhante, com bons argumentos para a priorização desses grupos: “Além disso, algumas deficiências apresentam um estresse oxidativo maior, de seis a oito vezes, do que na população fora desse grupo, o que faz com que eles tenham atenuadas as funções vitais do sistema imunológico, como é o caso das pessoas com transtorno do espectro autista e

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

aqueles com síndrome de Down”
(<https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/proposta-prioridade-a-pessoa-com-deficiencia-na-vacina-contracovid-19>).

O Município de Juiz de Fora (MG) também se baseou no sistema imunológico e no estresse oxidativo para buscar a priorização das pessoas com deficiência intelectual (<https://www.camaraif.mg.gov.br/covid.php?p=notcov&cod=10936>).

A presente proposição encontra, ainda, amparo no art. 196 da Constituição Federal que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No tocante ao aspecto jurídico e legal, deve o PL prosperar, uma vez que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República) bem como suplementar a legislação federal e estadual no tocante à saúde pública.

Assim sendo, tendo em vista a importância constitucional do direito em questão, conto com o apoio dos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente projeto foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 25 de maio de 2021, conforme o Precedente Regimental nº 1/2020.

SGP-42 - Equipe de Publicação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNO AS COMISSÕES DE:
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Comissão de Administração Pública
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Comissão de Finanças e Orçamento

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 07/06/2021.

07/06/2021

PROJETO DE LEI 324/2021

MILTON LEITE

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNO AS COMISSÕES DE:
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Comissão de Administração Pública
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Comissão de Finanças e Orçamento

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 07/06/2021.

07/06/2021

PROJETO DE LEI 324/2021

MILTON LEITE

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 324/21

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei Federal nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.
- Decreto Federal nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
- Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado;
- Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;
- Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.546, de 07 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 53.990/13;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.243, de 31 de julho de 2015, que institui, na rede de saúde do Município de São Paulo, o Prontuário Eletrônico do Paciente – PEP;
- Lei Municipal nº 16.839, de 08 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação;
- Lei Municipal nº 17.335, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de São Paulo
- Lei Municipal nº 17.340, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, bem como relativas a dilação e suspensão de prazos de alvarás e concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo; cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo e o Mês do Combate ao Coronavírus e autoriza doação de imóvel da União com o encargo social que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, de junho de 2021.

Juliana Trindade
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESPACHO de RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI 324/2021

**Recebido na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa
em: 01/07/2021 às 22:42.**

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-324/2021, o(a) Ver.
SANDRA TADEU (DEM).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º
do artigo 63 RI.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

CARLOS BEZERRA JR.

Presidente da Comissão

Em 15/07/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI-324/2021

À Ver. Sandra Tadeu

Presidente da Com. de Constituição, Justiça e Leg. Participativa

Considerando que Vossa Excelência é relatora da presente propositura e que, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, assumiu a presidência da Comissão, a Secretaria encaminha os presentes autos para redesignação da relatoria, em cumprimento ao disposto no art. 50, parágrafo único, do R.I.

26/10/2021

SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-324/2021, o(a) Ver.
ALESSANDRO GUEDES (PT).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º
do artigo 63 RI.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SANDRA TADEU

Presidente da Comissão

Em 04/11/2021